GDF S



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 9/12/2005, publicado no DODF nº 233, de 12/12/2005, p. 13. Portaria nº 408, de 29/12/2005, publicada no DODF nº 247 de 30/12/2005, p.12.

Parecer n° 238/2005-CEDF Processo n° 030.004406/2005

Interessado: Escola CETEB de Jovens e Adultos

- Responde consulta formulada pela Escola CETEB de Jovens e Adultos, esclarecendo que é assegurado aos alunos matriculados em cursos de EJA a distância antes da vigência da Resolução nº 1/2005-CEDF o direito de concluir o curso segundo os dispositivos do art. 34 da Res. 1/2004-CEDF ou de optar pela forma do art. 34 da Res. 1/2005-CEDF.
- Dá outra providência.

I – HISTÓRICO: A Escola CETEB de Jovens e Adultos, "com o intuito de dirimir dúvidas decorrentes da resolução nº 1/2005", consulta a SUBIP "sobre a interpretação a ser dada ao seu artigo 155". A SUBIP encaminha a consulta do CETEB a este Conselho, acrescentando que outras instituições que oferecem educação de jovens e adultos a distância têm interpelado os técnicos acerca do período de matrícula anterior à avaliação do desempenho escolar.

II – ANÁLISE: A consulta parte do entendimento de que a exigência de matrícula por um período mínimo de seis meses, constante no artigo 34 da Resolução nº 1/2004-CEDF, não se aplica aos alunos matriculados após a edição da nova resolução.

Não há o que questionar sobre dispositivos da Resolução 1/2004-CEDF. Uma vez revogada, não mais se aplicam. A questão está na interpretação do artigo 155 da Res. 1/2005-CEDF.

O artigo 155 da Res. nº 1/2005-CEDF estabelece:

"Art. 155. Ficam asseguradas aos alunos dos cursos de educação de jovens e adultos a distância, as condições sob as quais foram matriculados antes da vigência da presente Resolução, principalmente quanto ao que dispõe o art. 34 e seus parágrafos".

O art. 34 da Res. 1/2004-CEDF, para a avaliação do aluno, exigia matrícula "na própria instituição por um período mínimo de seis meses, exceto quando se tratar de aluno dependente em até dois componentes curriculares para a conclusão do ensino médio". A nova redação dada ao art. 34 pela Res. 1/2005-CEDF elimina a exigência de período mínimo, mantendo, para a avaliação, a exigência de realização do curso na própria instituição. Quanto à duração, remete aos "critérios e procedimentos definidos no Regimento Escolar, no projeto e na proposta pedagógica do curso autorizado".

Na verdade, na alteração de normas, a jurisprudência consagrou o princípio de ressalvar direitos adquiridos, o que dá ao aluno o direito de concluir o curso nas condições em que foi matriculado. Mas, ao mesmo tempo, consagrou-se a praxe de permitir a opção pelos novos dispositivos em vigor, abdicando desse direito. O dispositivo das Disposições Transitórias da nova Resolução não obriga aos alunos a conclusão do curso sob as condições da matrícula, apenas assegura o direito de optar por eles, em respeito ao princípio do direito adquirido. A Resolução não impede que o aluno opte pelos novos dispositivos. Uma vez obedecidos estes, nada há que possa juridicamente ser contestado.

Quanto à interpretação do novo dispositivo, este Conselho já se manifestou pelo Parecer nº 221/2005, ainda não homologado. A consulta do CETEB informa que o Regimento e a Proposta

GDF Si



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

Pedagógica "dão ênfase ao ritmo próprio do aluno, como uma das características da educação a distância, ao atendimento individualizado e não fixam prazo para a conclusão do curso, que ocorrerá quando o estudante vence as etapas do seu plano de estudos".

Não será demasiado insistir, com base no que estabelecem os artigos 37 e 38 da LDB, que cursos e exames são, em EJA, coisas distintas e os primeiros não podem ser reduzidos aos segundos. O § 2º do art. 38 é claro: "Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames".

O ritmo próprio do aluno, uma das características (dos cursos) da educação a distância, princípio no qual se fundamenta o CETEB para advogar a não fixação de prazos para a conclusão do curso, não pode servir de falácia, ou sofisma, para converter os cursos em meros exames. As instituições têm autorização para oferecer cursos de educação a distância em EJA, cuja característica é a avaliação no processo, de acordo com o plano de estudos do aluno e segundo o projeto e a proposta pedagógica. Exames para aferição de conhecimentos adquiridos por meios informais, segundo a LDB, constituem a alternativa de exames supletivos, para a qual as instituições não são autorizadas no Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Avaliação em processo requer estudos orientados em etapas dimensionadas no tempo, segundo o projeto do curso, obviamente respeitado o ritmo próprio dos alunos. Avaliações que levem à conclusão do curso em tempo reduzido ou imediatamente após a matrícula sequer podem avaliar ritmos próprios ou desenvolver avaliações em processo. Que avaliação em processo, se não há processo de estudos orientados, pois não há o tempo mínimo para o curso? Insisto: avaliações assim são próprias de exames supletivos, não avaliações no processo de cursos de EJA a distância. Caso os regimentos, os projetos dos cursos autorizados e as propostas pedagógicas das instituições educacionais permitam isso, precisam ser revistos ou, então, precisa ser reinterpretado o entendimento deste Conselho relativo aos dispositivos da LDB sobre cursos e exames em EJA.

III – CONCLUSÃO: O parecer é por responder à consulta da Escola CETEB de Jovens e Adultos, endossada pela Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino - SUBIP:

- a) É assegurado aos alunos matriculados em cursos de Educação de Jovens e Adultos a distância antes da vigência da Resolução nº 1/2005-CEDF o direito de concluir o curso segundo os dispositivos do art. 34 da Res. 1/2004-CEDF ou de optar pela forma do art. 34 da Res. 1/2005-CEDF;
- b) o tempo de duração do curso para cada aluno deve respeitar a legislação e regulamentações pertinentes.

Sala "Helena Reis", Brasília, 29 de novembro de 2005

GENUÍNO BORDIGNON Relator

Aprovado na CPLN e em Plenário em 29/11/2005

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal